

CÂMARA DOS DEPUTADOSETIQUETA
Nº 5 (Pleinário)**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 16/02/2009	proposição Projeto de Lei nº 836 de 2003			
Autor				
Dep. Moreira Mendes				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva		2. <input type="checkbox"/> Substitutiva		3. X Modificativa
4. <input type="checkbox"/> Aditiva		5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global		
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se o art. 6º, do Projeto de Lei nº 836, de 2003, da seguinte forma:

“Art. 6º. A inclusão em banco de dados de qualquer informação de inadimplemento independe de autorização do devedor, mas, se não foi protestado, deve ser-lhe previamente comunicada por escrito, comprovando-se, por meio postagem de Aviso de Recebimento ou serviço similar, a sua entrega no endereço fornecido por ele.”

.....
.....

§ 5º Deverá ser realizada, no mínimo, duas tentativas de entrega do instrumento de comprovação de recebimento da comunicação expedida pelo Banco de Dados e definida no caput deste artigo.

§ 6º Caso a garantia descrita no parágrafo anterior não seja concretizada pela ausência do consumidor no endereço indicado por ele, o Banco de Dados ficará desobrigado de adotar outras medidas para comunicação ao consumidor das informações descritas no caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Ao longo dos últimos anos a Comissão de Defesa do Consumidor - CDC da Câmara dos Deputados tem sido palco de um intenso debate sobre a pertinência dos projetos que tratam sobre a possibilidade de disciplinar o cadastro negativo e positivo. No que se refere ao cadastro negativo é consenso que a atual legislação merece aperfeiçoamentos. A questão mais controversa diz respeito ao direito do consumidor de saber antecipadamente que seu nome será negativado. Na CDC aventou-se a necessidade de que o consumidor deveria receber uma postagem, tipo Aviso de Recebimento (AR) dos Correios, que permite comprovar ao remetente para quem foi entregue o objeto por ele postado. Por outro lado, houve a argumentação de que tal mecanismo elevaria o custo do serviço, o que seria repassado,

foral de [ilhavado]
[ilhavado]

[ilhavado]
[ilhavado]

[ilhavado]
[ilhavado]

Nº 5 (Plenário)

necessariamente, aos usuários do sistema e, por conseguinte, ao consumidor final, e que parcela dos consumidores, seja pela não informação correta de seu endereço ou seja por má fé, não conseguem ser encontrados, o que inviabilizaria a eficácia do AR. Sendo assim, aquela Comissão decidiu aprovar, em seu Substitutivo, o seguinte:

"Art. 6º. A inclusão em banco de dados de qualquer informação de inadimplemento independe de autorização do devedor, mas, se não foi protestado, deve ser-lhe previamente comunicada por escrito, comprovando-se, por meio idôneo, a sua entrega no endereço fornecido pelo cadastrado."

Como podemos observar, o atual texto não contempla o aprovado na CDC nem, muito menos, faz qualquer menção a necessidade de se ter a postagem via A.R. Nossa compreensão é que, apesar dos argumentos contrários, a necessidade de postagem do Aviso de Recebimento é o instrumento que mais garantis fornece ao consumidor e, portanto, deve ser o utilizado para sua informação.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2009

Deputado MOREIRA MENDES
PPS/RO

*Moreira Mendes
Lider PPS*

César Silvestre PPS

Rui

*Nof
PSDB*

DURAR L. GUEIRA